



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004605-95.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LUCAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROSIDETE VASCONCELOS FIGARELA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004605-95.2024.8.26.0077.

Apelante: Lucas de Oliveira.

Apelada: Rosidete Vasconcelos Figarella de Souza.

Ação: Anulatória.

Comarca: Birigui - 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Cassia de Abreu.

Voto nº 41.409

Apelação. Compra e venda de veículo usado. Ação anulatória. Sentença de improcedência. Autor que anunciou seu automóvel para venda no site “OLX” e manteve contato com estelionatário que se disse interessado na aquisição do carro, o qual seria dado em pagamento parcial de um terreno comprado da ré. Ré que procurava um veículo para presentear seu filho e viu anúncio de venda feito pelo mesmo estelionatário no site “Facebook”. Partes que foram até o local combinado com o estelionatário para vistoria do carro. Demandada que pagou o preço que havia ajustado com o golpista (R\$ 30.000,00) diretamente para o demandante, o qual, a pedido do estelionatário, transferiu parte desse pagamento (R\$ 25.000,00) para conta bancária de terceiro estranho à negociação. Requerente que, após reconhecimento de firma no documento de transferência, entregou seu automóvel à requerida. Ré que adotou todas as cautelas exigíveis para a concretização do negócio. Quadro probatório que revela falta de cautela do autor ao transferir a propriedade do veículo sem confirmar que o estelionatário havia efetivamente depositado o preço (R\$ 52.000,00) em sua conta bancária. Ausência de envolvimento direto e consciente da ré no golpe praticado por terceiro. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória movida por Lucas de Oliveira em face de Rosidete Vasconcelos Figarella de

Souza que a r. sentença de fls. 220/222, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, o autor apela pedindo a inversão do julgado. Argumenta que há indícios de conluio da ré com o estelionatário, quais sejam: ela disse ao demandante que pagaria R\$ 30.000,00 e Joel (o estelionatário) os R\$ 22.000,00 restantes; ela pediu ao autor que o documento de transferência do veículo fosse preenchido no valor de R\$ 30.000,00 a fim de pagar menos imposto de renda; ela deixou de atender aos telefonemas do requerente; *“a apelada justificou que o valor estava dentro do razoável em razão das avarias apontadas na vistoria, entretanto, a apelada manifestou interesse na compra antes mesmo de saber das referidas avarias”*; para provar que o valor de mercado do bem é mesmo R\$ 30.000,00, ela trouxe anúncios de veículos nos Estados de Goiás e Sergipe, ao passo que o veículo sob exame foi anunciado no Estado de São Paulo; ela recusou a proposta do autor de devolução dos R\$ 30.000,00. Acrescenta que, ainda que a ré não soubesse do dolo de Joel, ela deveria saber, pois pagou quase metade do valor de mercado do veículo, o que não é razoável. Por fim, sustenta que é caso de anulação da compra e venda do automóvel por fraude ou erro substancial quanto ao preço.

Recurso respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra o autor, em breve síntese, que anunciou seu veículo Honda/Civic, ano 2010, placa EPF-8108, no *site* “OLX” para venda por R\$ 52.000,00, ocasião em que uma pessoa, de prenome “Joel”, apresentou-se como interessada no negócio e informando que faria a compra para dar o bem em pagamento parcial de um terreno adquirido junto à ré; Joel também disse que a demandada pagaria parte do preço do veículo (R\$ 30.000,00) e ele o restante; marcada data para vistoria do carro, a requerida compareceu e finalizou a negociação, tendo efetuado o pagamento de R\$ 30.000,00, via “Pix”, na conta bancária do autor.

Depois, ambos foram até um cartório e assinaram e reconheceram firma no DUT, quando então o demandante entregou o veículo para a demandada. Na sequência, Joel pediu ao requerente que repassasse parte (R\$ 25.000,00) desses R\$ 30.000,00 para a conta de um terceiro (Fabrício), sócio dele, após o que ele (Joel) depositaria os R\$ 52.000,00; feito esse repasse, Joel apresentou um comprovante falso de “Pix” no valor de R\$ 52.000,00 e desde então o autor não consegue contato com ele ou com a ré. Por isso, pede anulação dessa compra e venda com os desdobramentos naturais.

A ré, de seu turno, afirma que, pretendendo presentear seu filho (Breno) com um carro, autorizou-o a realizar busca na *internet*; Breno se interessou por um veículo anunciado no *site* “Facebook”, sendo que, ao entrar em contato, fora atendido por Joel, o qual informou que o

automóvel pertencia ao irmão dele, de prenome Lucas, para quem estava intermediando a venda; após tratativas, restaram ajustados preço (R\$ 30.000,00), data e local para a realização da vistoria no veículo; chegando ao local combinado, o autor confirmou que era irmão de Joel e nada disse sobre o preço de R\$ 52.000,00.

Ratificado o interesse na compra, a ré depositou, via “Pix”, R\$ 30.000,00 diretamente na conta bancária do autor, que a acompanhou até um cartório para efetuar a transferência do carro. Defendeu, destarte, a responsabilidade exclusiva do requerente pelo engodo, visto que não negou o parentesco com o intermediário e concordou com o valor de R\$ 30.000,00.

As provas coligidas conferem verossimilhança à versão apresentada pela ré, de que agiu de boa-fé e com cautela.

Verifica-se que a demandada adotou todos os cuidados exigíveis numa negociação de veículo com desconhecido, tendo realizado a vistoria na presença do vendedor e feito o pagamento, via “Pix”, diretamente na conta bancária dele, e isso no mesmo contexto em que assinado o documento de transferência do veículo com o reconhecimento de firma.

O autor/vendedor, por sua vez, não se houve com cautela na condução do negócio, visto que, repise-se,

efetuou repasse de parte do valor que recebera diretamente da ré para conta, indicada pelo intermediário Joel (fraudador), de terceiro (Fabrício) que sequer conhecia e era completamente estranho à relação negocial.

Ora, causa espécie a conduta do demandante que assinou o documento de transferência do veículo sem ao menos ter verificado a sua conta bancária para confirmar o recebimento do valor ajustado com o estelionatário, ainda mais em se tratando de “Pix”, modalidade de pagamento instantâneo.

Nesse cenário, a despeito de o requerente também ter sido vítima de estelionato, o quadro probatório não o isenta da responsabilidade pelo fato ocorrido, porquanto evidente sua colaboração no golpe perpetrado por terceiro, além de não ter tomado as devidas precauções na venda do automóvel.

Analisando questão semelhante à tratada, já decidiu esta Corte:

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. MOTOCICLETA USADA. Anulação de negócio jurídico c.c. reintegração de posse. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Veículo anunciado em site (OLX). Autor vendedor vítima de fraude perpetrada por terceiro. Negligência do autor em não confirmar o depósito do valor da venda em sua conta bancária. Elementos de prova que não demonstram o envolvimento direto e consciente dos réus no golpe praticado por

terceiro contra o autor. Ato danoso exclusivo de terceiro. Negócio não aperfeiçoado. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Apelação desprovida.” (Apelação Cível n. 1008778-04.2021.8.26.0196, Rel. Des: João Baptista Galhardo Júnior, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2023)

“Apelação - Ação de reparação por danos morais - Venda e compra de veículo - Estelionato - Autor terceiro adquirente de boa-fé - Sentença mantida. Sendo adquirente de boa-fé, o autor não pode ser prejudicado pelo inadimplemento no contrato realizado entre o réu e terceiro, ainda que se trate de golpe. É vasta a jurisprudência desta Corte em casos análogos, resguardando o direito do adquirente de boa-fé. Eventuais prejuízos sofridos pelo réu, sobretudo por atos de partes estranhas ao presente feito, devem ser pleiteados pela via adequada. Apelação desprovida, com observação.” (Apelação Cível n. 1010094-88.2016.8.26.0564, Rel. Des: Lino Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2020)

Como se não bastasse, o apelante não alegou, em réplica, que o documento de fl. 162 (mensagem de texto trocada via aplicativo “Whatsapp”) e a transcrição de fl. 164 (de mensagem de áudio trocada via aplicativo “Whatsapp”) são falsos, o que significa dizer que eles provam a alegação da apelada no sentido de que o autor mentiu para ela ao confirmar ser irmão de Joel. Isso é suficiente para reconhecimento de dolo do autor na negociação e, via de consequência, torna irrelevante eventual dolo da ré, dado o disposto no art. 150 do CCiv..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, a sentença fica mantida integralmente, majorados os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator